

***EMENTA – Da IMPOSSIBILIDADE de INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE CASSAÇÃO DA CNH POR INFRAÇÃO DO ART. 233 CTB QUANDO O PROPRIETÁRIO/CONDUTOR ESTÁ COM O DIREITO DE DIRIGIR SUSPENSO e Da IMPOSSIBILIDADE de IMPEDIMENTO a OBTENÇÃO DA CNH AOS PERMISSINÁRIOS/PROPRIETÁRIOS em decorrência da INFRAÇÃO DO ART. 233 do CTB;***

Trata-se de CONSULTA acerca de como proceder nos casos especificados nesta ementa. É necessário esclarecer a existência de processos administrativos dirigido a este órgão sobre respectiva matéria, em que preliminarmente o administrado busca socorrer-se à via administrativa para ter afastada a penalidade a si imposta.

Para a instauração do processo de cassação, prevista no art. 263, I do CTB é necessário que o acusado conduza veículo durante o período de suspensão. A Resolução 182/05 do CONTRAN, em seu art. 19, § 3º, determinou o flagrante para tal acusação. Assim, verifica-se que em nenhuma regulamentação que trata de CASSAÇÃO foi prevista a simples anotação de pontuação no prontuário como fundamentação legal para abertura do procedimento administrativo.

*Art.19. § 3º. Sendo o infrator **flagrado** conduzindo veículo, encerrado o prazo para a entrega da CNH, será instaurado processo administrativo de cassação do direito de dirigir, **nos termos do inciso I do artigo 263 do CTB.**” (Grifo nosso).*



Neste parágrafo, evidente, portanto, que o objetivo do Legislador e do CONTRAN, ao regulamentar a forma de se imputar a responsabilidade de estar **conduzindo** um veículo, considerou que a mesma deve ser aplicada ao condutor E NÃO AO PROPRIETÁRIO.

A aplicação de pontos pode levar o proprietário de veículo a ter suspenso o seu direito de dirigir, mas, **não pode lhe ser imputado a cassação**, que prevê a prova de estar **conduzindo** veículo mediante flagrante.

Situação semelhante ocorre com os PERMISSIONÁRIOS. O art. 148 § 3º estabelece que a Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao **condutor** no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

Assim, como a penalidade do art. 233 é de natureza grave, infere-se em primeiro momento que a conduta por si só impediria a obtenção definitiva da CNH. Entretanto, é necessário considerar que a infração do art. 233 não se vincula ao ato de CONDUÇÃO, eis que quaisquer alterações (Característica/ Propriedade/Município/Categoria) que envolvam o registro do veículo são atribuições exclusivas de PROPRIETÁRIO.

Desta maneira não se mostra razoável que um PERMISSIONÁRIO possa ser impedido de obtenção da Carteira Nacional de Habilitação em virtude de infração originada por desleixos burocráticos no registro de veículo no prazo de 30 (trinta) dias e tenha que reiniciar TODO o processo de habilitação.

Por todo o exposto, a infração prevista no artigo 233 do CTB, NÃO deve implicar em instauração de Processo de Cassação, nem em impedimento à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação pelos Permissionários.

É o que nos PARECE!

Glenio Marcelo Cogo – 14/04/2014